

LEI Nº 147 De 17 de dezembro de 1997.
(Revogada pela Lei nº 40/2001)



CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação, direito de todos e dever do Governo e da Família, será promovida com a colaboração da Sociedade e visará o pleno desenvolvimento da Pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, de conformidade com os princípios e fins estatuídos pela Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 2º Fica instituído, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas da Educação no Município de Fazenda Rio Grande.

Capítulo II DA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I - promover a discussão das políticas educacionais do Município, acompanhando sua implementação e avaliação;
- II - participar da elaboração, aprovação e avaliação do Plano Municipal de Educação e acompanhar a sua execução;
- III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas visando a sua expansão e aperfeiçoamento;
- IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino do Município, propondo medidas e metas para a sua organização e melhoria;
- V - acompanhar e avaliar a Chamada Anual da Matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, a estatística de rendimento e de evasão escolar e pronunciar-se sobre a regularidade dos estabelecimentos de ensino;

VI - acompanhar, analisar e avaliar a atuação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

VII - analisar e propor alternativas para a aplicação e destinação de recursos relacionados com espaço físico, equipamentos, material didático e dotações orçamentárias fixadas para o ensino e a educação;

VIII - analisar projetos e planos envolvendo o Município em convênios com órgãos Federais e Estaduais, Universidades e outras entidades de cunho educacional;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas, exarando pareceres em pedidos de autorização e funcionamento de estabelecimentos de ensino e de cursos;

X - opinar a acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XI - opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal;

XII - acolher denúncia de irregularidade no setor da educação municipal, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XIII - opinar sobre recursos interpostos contra atos de escolas da rede municipal;

XIV - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação e elaborar relatório trienal de suas atividades, de caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do órgão estadual;

XXV - elaborar seu regimento interno.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 13 (treze) membros, sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, consoante a seguinte distribuição:

I - o Secretário Municipal de Educação;

II - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo dois titulares e um suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;

III - 03 (três) representantes dos professores e diretores da Rede Municipal de Ensino, sendo dois titulares e um suplente, indicados pelo órgão representativo da classe ou, até

sua criação, pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - 03 (três) representantes de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino, sendo dois titulares e um suplente, indicados pelas Associações de Pais e Mestres;

V - 03 (três) representantes dos servidores das escolas públicas municipais, sendo dois titulares e um suplente, indicado pela organização representativa da classe ou, até sua criação, pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 5º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 03 (três) anos.

Art. 6º A cada ano haverá a substituição de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho.

Art. 7º Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, os membros titulares do Conselho terão mandato de 01 (um) e 02 (dois) anos, respectivamente, cujos mandatos serão determinados na forma do artigo 4º

Parágrafo Único. O órgão representativo de classe indicará o substituto do terço previsto no artigo 6º que assumirá no Conselho como suplente de sua representação; a vaga do titular será preenchida pelo até então suplente.

Art. 8º É permitida a recondução ilimitada.

Art. 9º A função de Conselheiro é considerada como serviço público relevante sem direito a qualquer espécie de pagamento, remuneração, vantagem, benefício ou ajuda de custas; seu exercício é prioritário, justificativo de faltas para comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências promovidas por ele.

Art. 10 - Nas ausências ou impedimentos, os Conselheiros Titulares serão substituídos automaticamente pelos suplentes, podendo estes participar, como suplentes, de todas as reuniões plenárias do Conselho, mas sem direito a voto, salvo na situação de substitutos de membro titular.

Capítulo IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 11 - É a seguinte a estrutura do Conselho Municipal de Educação:

I - Plenário

II - Presidência

III - Secretaria Geral

IV - Câmaras Setoriais

SEÇÃO I

Do Plenário e das Sessões

Art. 12 - O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é o órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal.

Art. 13 - O Plenário deliberará com a presença da maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 14 - As sessões plenárias são:

I - ordinárias, quando realizadas na primeira semana de cada mês;

II - extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria dos conselheiros.

Art. 15 - De cada sessão plenária lavrar-se-á ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e Secretário, contendo, em resumo, os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Parágrafo Único. As sessões serão iniciadas, sempre, com a leitura da ata da sessão anterior para aprovação pelo plenário.

Art. 16 - As deliberações do Conselho Municipal serão proclamadas pela Presidência, com base no voto da maioria e, sob a forma de resolução serão dadas a publicidade.

SEÇÃO II

Da Presidência

Art. 17 - A Presidência representa o Conselho Municipal de Educação, regulando seu trabalho e fiscalizando sua ordem, na forma do Regimento Interno.

Art. 18 - A Presidência do Conselho será ocupada pelo Secretário Municipal de Educação e a Vice-Presidência por um Conselheiro eleito especialmente pelo Conselho, cuja atribuição é auxiliar o Presidente e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo Único. A ausência do Presidente e do Vice-Presidente será suprida pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III

Da Secretaria Geral

Art. 19 - A Secretaria Geral será exercida por um Conselheiro eleito pelo Conselho.

Parágrafo Único. As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo serão supridas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar das Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único. Em suas faltas e impedimentos o Secretário Geral será substituído por um secretário ad hoc, designado pela Presidência.

Art. 21 - Os documentos obrigatórios da Secretaria Gera serão definidos pelo Regimento Interno.:

SEÇÃO IV

Das Câmaras Setoriais

Art. 22 - Com a aprovação do Plenário, o Conselho Municipal de Educação instituirá Câmaras Setoriais temporárias compostas por conselheiros efetivos e suplentes, na forma prevista em Resolução..

Art. 23 - As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência, a ser regulamentada pelo Conselho, através de Resolução.

Art. 24 - As Câmaras terão sua área de abrangência definida pelo Conselho, podendo valer-se do concurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência para assessorá-las em suas atribuições.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear a concessão de competência, em caráter excepcional, além da prevista nesta Lei, encaminhando seu pleito ao executivo Municipal.

Art. 26 - Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação poderá contrariar matéria normativa do Conselho Estadual de Educação ou de legislação específica estadual ou federal.

Art. 27 - Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação da decisão.

Parágrafo Único. São partes legítimas para interposição de recurso o Presidente do Conselho Municipal de Educação, o Presidente do Poder Legislativo Municipal, qualquer membro do mesmo Conselho ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de dezembro de 1.997

CELSO LUIZ SOARES ROCHA

Prefeito Municipal